

FPP-4	Direção	Diretor da Academia de Ciências Forenses	Apoio Especializado	1
FPP-4	Direção	Diretor do Museu Paranaense de Ciências Forenses	Apoio Especializado	1
FPP-4	Chefia	Chefe de Divisão	Apoio Especializado ou Execução	4
FPP-4	Chefia	Chefe de Grupo Auxiliar	Apoio Especializado ou Execução	3
FPP-4	Chefia	Chefe de Gabinete	Assessoramento	1
FPP-4	Chefia	Chefe do Núcleo	Assessoramento	4
FPP-5	Assessoramento	Assessor Técnico	Assessoramento	4
FPP-5	Chefia	Chefe de Unidade de Execução Técnico-Científica	Atuação Regional	20
FPP-6	Chefia	Chefe de Seção ou Chefe Adjunto de Unidade	Apoio Especializado, Execução ou Atuação Regional	36
Total				78

ANEXO II

FUNÇÃO POLICIAL PRIVATIVA DE CONFIANÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL

SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÃO	UNIDADE ORGANIZACIONAL DE ALOCAÇÃO	QUANTIDADE
FPP1	DELEGADO-GERAL	DIREÇÃO	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL	1
FPP2	DELEGADO-GERAL ADJUNTO	DIREÇÃO	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL	1
FPP3	CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL	DIREÇÃO	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL	1
FPP4	COORDENADOR	CHEFIA	COORDENAÇÃO DE INFORMÁTICA	1
FPP4	DIRETOR	DIREÇÃO	ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL	1
FPP4	CHEFE	CHEFIA	GRUPO AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS	1
FPP4	CHEFE	CHEFIA	GRUPO AUXILIAR FINANCEIRO	1
FPP4	CHEFE	CHEFIA	GRUPO AUXILIAR DE PLANEJAMENTO	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	DIE - DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	AIPC - AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	DPE - DIVISÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	DPCAP - DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	DCCP - DIVISÃO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	DPI - DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	DPMETRO - DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	DIC - DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	DENARC - DIVISÃO ESTADUAL DE NARCÓTIICOS	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	TIGRE - TÁTICO INTEGRADO DE GRUPOS DE REPRESSÃO ESPECIAL	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	COPE - CENTRO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	DHPP - DIVISÃO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA	1
FPP4	CHEFE DE DIVISÃO	CHEFIA	DECCOR - DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO	1
FPP5	ASSESSOR TÉCNICO	ASSESSORAMENTO	SECRETARIA EXECUTIVA	1
FPP5	ASSESSOR TÉCNICO	ASSESSORAMENTO	ASSESSORIA	8
FPP5	CHEFE DE SUBDIVISÃO	CHEFIA	SUBDIVISÃO POLICIAL	22

FPP8	CHEFE DE CARTÓRIO CENTRAL DE SEDE DE SUBDIVISÃO POLICIAL	CHEFIA	SUBDIVISÃO POLICIAL	22
FPP8	CHEFE DAS EQUIPES DE INVESTIGAÇÃO DE SEDE DE SUBDIVISÃO POLICIAL	CHEFIA	SUBDIVISÃO POLICIAL	22
FPP8	ASSESSOR TÉCNICO	ASSESSORAMENTO	INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	2
TOTAL				99

68222/2022

Lei nº 21.118

30 de junho de 2022.

Altera dispositivos da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Em função da titulação que possuírem, os docentes perceberão mensalmente, parcela remuneratória denominada Adicional de Titulação – ATT, nas seguintes condições e não cumulativas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de título de Especialista;

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Mestre;

III - 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Doutor ou livre-docente;

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Assistente, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título de Mestre;

V - 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes das classes de Professor Adjunto, Associado ou Titular, quando portadores de título em nível de doutorado ou livre-docente.(NR)

Art. 2º O §2º do art. 21 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º O rol das funções componentes do cargo, com as correlações e os requisitos de ingresso, é o que consta na forma do Anexo III (A, B e C) desta Lei.

Art. 3º O §5º do art. 21 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º A descrição das atribuições e tarefas do cargo, das funções componentes, jornada e outras características serão definidas no Perfil Profissiográfico do Cargo e Funções, em ato conjunto da Superintendência de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP.

Art. 4º O §5º do art. 23 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º Não será permitida a promoção para o servidor em estágio probatório.(NR)

Art. 5º O *caput* do art. 26 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A progressão se dará na classe, ao servidor estável, por antiguidade, por capacitação e por avaliação de desempenho.

Art. 6º O *caput* do §3º do art. 26 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º A progressão por capacitação será de até duas referências salariais, a cada quatro anos de efetivo exercício na classe, aplicada sempre que o servidor apresentar os certificados de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecendo:

Art. 7º O incisos V, VII, VIII e IX do §3º do art. 26 da Lei nº 11.713, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

V - não poderá ser considerado o título ou certificado de capacitação de curso apresentado para ingresso no cargo e na classe correspondente;

(...)

VII - a progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino voltado ao corpo técnico universitário e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada a utilização de certificação externa ao plano de capacitação;

VIII - os certificados apresentados na progressão por capacitação restarão sem eficácia administrativa para os institutos de desenvolvimento na carreira, a qualquer título;

IX - as certificações utilizadas para fins de progressão por capacitação observarão exclusivamente àquelas obtidas no interstício entre uma progressão e outra, não se admitindo quaisquer certificações não previstas no Plano de Capacitação.

Art. 8º O §4º do art. 26 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º A progressão por avaliação de desempenho será de uma referência salarial, a cada três anos.

Art. 9º O caput do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A promoção ocorrerá entre as classes de um mesmo cargo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 10. O §1º do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º As modalidades da promoção são por titulação, ou por tempo, obedecendo:

I - o efetivo exercício de no mínimo três anos na classe;

II - a promoção ocorrerá na primeira referência salarial, imediatamente superior, na classe de destino subsequente;

III - os títulos de escolaridade superior deverão ser afetos à área de atuação ou formação do servidor.

Art. 11. O §4º do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário de Nível Superior:

I - Promoção para a Classe I:

a) curso de pós-graduação stricto sensu e três anos de efetivo exercício na Classe II; ou

b) dez anos de efetivo exercício na Classe II e segundo curso de especialização ou especialidade com registro no Conselho da Classe Profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - Promoção para a Classe II, desde que cumpridos de três anos de efetivo exercício na Classe III:

a) curso de pós-graduação lato sensu; ou

b) especialidade com registro no Conselho da Classe Profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 12. O §5º do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário de Nível Médio:

I - Promoção para a Classe I:

a) curso sequencial ou curso superior completos, desde que não tenham sido utilizados para promoção à Classe II e, em ambos os casos, três anos de efetivo exercício na Classe II, ou;

b) curso de pós-graduação ou segundo curso sequencial ou superior completos e, em ambos os casos, três anos de efetivo exercício na Classe II;

II - Promoção para a Classe II:

a) curso sequencial, superior, profissionalizante ou pós-médio completos e, em qualquer caso, três anos de efetivo exercício na Classe III; ou

b) somente tempo de no mínimo seis anos de efetivo exercício na Classe III.

Art. 13. O § 6º do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário Operacional:

I - Promoção para a Classe I:

a) ensino médio completo e três anos de efetivo exercício na Classe II; ou

b) somente tempo de, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Classe II;

II - Promoção para a Classe II: somente tempo de, no mínimo, quatro anos de efetivo exercício na Classe III.

Art. 14. O §1º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Será concedido Adicional de Titulação de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico, ao servidor ocupante do cargo Agente Universitário de Nível Superior que estiver na Classe I e que possua título de Doutor, desde que tal título seja compatível com a área de formação ou de atuação do servidor.

Art. 15. O § 2º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Será concedida Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre e com risco de vida da atividade de saúde, cumulativamente incompatível com o recebimento de gratificação de insalubridade e periculosidade, sendo que, para efeito deste parágrafo, as unidades não relacionadas no referido Anexo V deverão passar pela análise de Comissão de Avaliação instituída para este fim, ou pelo órgão setorial de Engenharia e Medicina do Trabalho, se houver, ficando devido o pagamento somente a partir da data de convalidação.

Art. 16. O Anexo III da Lei nº 11.713, de 1997, e o Anexo III da Lei nº 20.199, de 5 de maio de 2020, passam a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 18. A Tabela de Vencimentos da Carreira Técnica Universitária passa a vigorar conforme Anexo III desta Lei.

Art. 19. O enquadramento dos atuais servidores na tabela salarial prevista no Anexo III desta Lei, ocorrerá na data de sua publicação, sendo na mesma referência salarial da classe em que se encontram.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, será considerado o valor do salário

básico, acrescido da parcela complementar do piso mínimo regional do Estado.

Art. 20. Para novos ingressantes na Carreira Técnica Universitária, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 19 desta Lei, no mês subsequente ao início do exercício.

Art. 21. Os enquadramentos decorrentes da implantação desta Lei, dos servidores que já possuem os requisitos necessários para migrar para a classe subsequente, conforme nova redação do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997, dada por esta Lei, ocorrerão no mês subsequente à sua publicação, mediante comprovação dos requisitos.

Art. 22. A progressão, abrangendo as modalidades por Antiguidade, Capacitação e Avaliação de Desempenho, em qualquer uma das Classes dos cargos que compõem a Carreira Técnica Universitária, para acesso ao nível 13 e subsequentes, da respectiva Classe, ocorrerá obedecendo:

I - para todas as modalidades de progressão, conforme previsto no caput deste artigo, será aproveitado o tempo remanescente a contar do último interstício completo, desconsiderando-se os interstícios completos anteriores;

II - para fins do inciso I deste artigo, no caso da progressão por capacitação, somente serão considerados os certificados obtidos nos últimos quatro anos, a contar da data do cumprimento dos requisitos.

Art. 23. O Perfil Profissiográfico para as funções de Agente em Assuntos Internacionais, Analista de Gestão Universitária, Biomédico e Tradutor de Idiomas será publicado por meio de Resolução Conjunta da Superintendência Geral de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no prazo de seis meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 24. Acrescenta o §3º ao art. 21 da Lei nº 20.933, de 17 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

§3º Nas contratações a que faz referência o caput deste artigo, em havendo disponibilidade orçamentária, não se aplica o art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005.(NR)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.713, 7 de maio de 1997:

I - o caput e incisos do § 6º do art. 21;

II - o inciso II do § 4º do art. 26;

III - o inciso I do § 2º do art. 29;

IV - o art. 50.

Palácio do Governo, em 30 de junho de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Prot. 19.143.318-1

68371/2022

ANEXO I – “A”

ROL E CORRELAÇÃO DE FUNÇÕES PARA O CARGO DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR

FUNÇÃO SINGULAR	CLASSE DE INGRESSO	REQUISITO DE INGRESSO
ADMINISTRADOR	III	GRADUAÇÃO
ADVOGADO	III	GRADUAÇÃO
AGENTE EM ASSUNTOS INTERNACIONAIS	II	ESPECIALIZAÇÃO
ANALISTA DE INFORMÁTICA	III	GRADUAÇÃO
ARQUITETO	III	GRADUAÇÃO
ARQUIVOLOGISTA	III	GRADUAÇÃO
ASSISTENTE SOCIAL	III	GRADUAÇÃO
BIBLIOTECÁRIO	III	GRADUAÇÃO
BIÓLOGO	III	GRADUAÇÃO
BIOMÉDICO	III	GRADUAÇÃO
BIOQUÍMICO	III	GRADUAÇÃO
CAPELÃO	-	EXTINTA AO VAGAR
CIRURGIÃO DENTISTA	III	GRADUAÇÃO
COMUNICADOR SOCIAL	III	GRADUAÇÃO
CONTADOR	III	GRADUAÇÃO
ECONOMISTA	III	GRADUAÇÃO
ECONOMISTA DOMÉSTICO	-	EXTINTA AO VAGAR
ENFERMEIRO	III	GRADUAÇÃO
ENFERMEIRO DO TRABALHO	II	ESPECIALIZAÇÃO

ENGENHEIRO AGRÍCOLA	III	GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	III	GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO CIVIL	III	GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS	III	GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO DE PESCA	III	GRADUAÇÃO
FUNÇÃO SINGULAR	CLASSE DE INGRESSO	REQUISITO DE INGRESSO
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO	III	GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	II	ESPECIALIZAÇÃO
ENGENHEIRO ELETRICISTA	III	GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO FLORESTAL	III	GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO MECÂNICO	III	GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO QUÍMICO	III	GRADUAÇÃO
ESTATÍSTICO	-	EXTINTA AO VAGAR
FARMACÊUTICO	III	GRADUAÇÃO
FÍSICO	III	GRADUAÇÃO
FISIOTERAPEUTA	III	GRADUAÇÃO
FONOAUDIÓLOGO	III	GRADUAÇÃO
GEÓGRAFO	III	GRADUAÇÃO
TRADUTOR-INTÉRPRETE DE LIBRAS	II	ESPECIALIZAÇÃO
TRADUTOR-INTÉRPRETE DE LIBRAS	III	GRADUAÇÃO
INSTRUTOR DE IDIOMAS	III	GRADUAÇÃO
INSTRUTOR DE PRÁTICA DESPORTIVA	-	EXTINTA AO VAGAR
MÉDICO	II	ESPECIALIZAÇÃO ou ESPECIALIDADE
MÉDICO DO TRABALHO	II	ESPECIALIZAÇÃO
MÉDICO VETERINÁRIO	III	GRADUAÇÃO
MUSEÓLOGO	II	ESPECIALIZAÇÃO
MÚSICO	III	GRADUAÇÃO
MUSICOTERAPEUTA	III	GRADUAÇÃO
NUTRICIONISTA	III	GRADUAÇÃO
PEDAGOGO	III	GRADUAÇÃO
PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE	III	GRADUAÇÃO
PROGRAMADOR VISUAL	III	GRADUAÇÃO
FUNÇÃO SINGULAR	CLASSE DE INGRESSO	REQUISITO DE INGRESSO
PSICÓLOGO	III	GRADUAÇÃO
QUÍMICO	III	GRADUAÇÃO
SECRETÁRIO EXECUTIVO	III	GRADUAÇÃO
SOCIÓLOGO	III	GRADUAÇÃO
TRADUTOR DE IDIOMAS	III	GRADUAÇÃO
ZOOTECNISTA	III	GRADUAÇÃO
FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	CLASSE DE INGRESSO	REQUISITO DE INGRESSO
TÉCNICO EM ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS	-	EXTINTA AO VAGAR
ANALISTA EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA	II	ESPECIALIZAÇÃO

ANEXO I – “B”

ROL E CORRELAÇÃO DE FUNÇÕES PARA O CARGO DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

FUNÇÃO SINGULAR	CLASSE DE INGRESSO	REQUISITO DE INGRESSO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	-	EXTINTA AO VAGAR
COZINHEIRO	-	EXTINTA AO VAGAR
DESENHISTA PROJETISTA	-	EXTINTA AO VAGAR
EDUCADOR INFANTIL	-	EXTINTA AO VAGAR
FUNILEIRO	-	EXTINTA AO VAGAR

HIALOTÉCNICO	-	EXTINTA AO VAGAR
INSTRUMENTISTA MUSICAL	 	MÉDIO COMPLETO
INSTRUTOR DE ARTES	-	EXTINTA AO VAGAR
INSTRUTOR PRÁTICO NATIVO	-	EXTINTA AO VAGAR
MESTRE DE OBRAS	-	EXTINTA AO VAGAR
MOTORISTA	-	EXTINTA AO VAGAR
RECREACIONISTA	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM ANATOMIA E NECRÓPSIA	 	MÉDIO COMPLETO
TÉCNICO EM BIBLIOTECA	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM ELETRÔNICA	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	 	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU PÓS MÉDIO
TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO TRABALHO	 	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU PÓS MÉDIO
TÉCNICO EM ESTÚDIO E MULTIMÍDIA	-	EXTINTA AO VAGAR
FUNÇÃO SINGULAR	CLASSE DE INGRESSO	REQUISITO DE INGRESSO
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	 	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU PÓS MÉDIO
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	 	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU PÓS MÉDIO
TÉCNICO EM MANEJO E MEIO AMBIENTE	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM MONTAGEM DE EVENTOS	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM MUSEOLOGIA	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM PRODUÇÃO INDUSTRIAL	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM PROJETO VISUAL E EDITORAÇÃO	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	 	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU PÓS MÉDIO
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	 	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU PÓS MÉDIO
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	 	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU PÓS MÉDIO
TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO GRÁFICO	-	EXTINTA AO VAGAR
TÉCNICO MECÂNICO	-	EXTINTA AO VAGAR
TOPÓGRAFO	-	EXTINTA AO VAGAR
TORNEIRO MECÂNICO	-	EXTINTA AO VAGAR
FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	CLASSE DE INGRESSO	REQUISITO DE INGRESSO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	 	MÉDIO COMPLETO
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	-	EXTINTA AO VAGAR

ANEXO I – “C”

ROL E CORRELAÇÃO DE FUNÇÕES PARA O CARGO DE AGENTE UNIVERSITÁRIO OPERACIONAL

FUNÇÃO SINGULAR	CLASSE DE INGRESSO	REQUISITO DE INGRESSO
AGENTE DE SEGURANÇA INTERNA	-	EXTINTA AO VAGAR
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	-	EXTINTA AO VAGAR

AUXILIAR DE ENFERMAGEM (conforme Lei nº 20.199/2020)	-	EXTINTA AO VAGAR
ATENDENTE DE ENFERMAGEM (conforme Lei nº 15.050 e Lei nº 17.382)	-	EXTINTA AO VAGAR
MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVÉS	-	EXTINTA AO VAGAR
MARINHEIRO FLUVIAL DE MÁQUINAS	-	EXTINTA AO VAGAR
TELEFONISTA	-	EXTINTA AO VAGAR
FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	CLASSE DE INGRESSO	REQUISITO DE INGRESSO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	-	EXTINTA AO VAGAR
AUXILIAR OPERACIONAL	-	EXTINTA AO VAGAR
OFICIAL DE MANUTENÇÃO	-	EXTINTA AO VAGAR

ANEXO II

REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA

CARGO	CLASSE	REQUISITOS DE PROMOÇÃO
AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR	I	<ul style="list-style-type: none"> CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> E TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE II; OU DEZ ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE II E SEGUNDO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO OU ESPECIALIDADE COM REGISTRO NO CONSELHO DA CLASSE PROFISSIONAL COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE TREZENTOS E SESSENTA HORAS.
	II	<ul style="list-style-type: none"> CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO <i>LATO SENSU</i>

	II	OU ESPECIALIDADE COM REGISTRO NO CONSELHO DA CLASSE PROFISSIONAL COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE TREZENTOS E SESSENTA HORAS E, EM AMBOS OS CASOS, TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE III.
	III	

AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO	I	<ul style="list-style-type: none"> CURSO SEQUENCIAL OU CURSO SUPERIOR COMPLETOS, DESDE QUE NÃO TENHAM SIDO UTILIZADOS PARA PROMOÇÃO À CLASSE II E, EM AMBOS OS CASOS, TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE II, OU; CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO OU SEGUNDO CURSO SEQUENCIAL OU SUPERIOR COMPLETOS E, EM AMBOS OS CASOS, TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE II.
	II	<ul style="list-style-type: none"> CURSO SEQUENCIAL, SUPERIOR, PROFISSIONALIZANTE OU PÓS-MÉDIO COMPLETOS E, EM QUALQUER CASO, TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE III; OU SOMENTE TEMPO DE NO MÍNIMO SEIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE III.
	III	

AGENTE UNIVERSITÁRIO OPERACIONAL	I	<ul style="list-style-type: none"> ENSINO MÉDIO COMPLETO E TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE II; OU SOMENTE TEMPO DE, NO MÍNIMO, SEIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE II.
	II	<ul style="list-style-type: none"> SOMENTE TEMPO DE, NO MÍNIMO, QUATRO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE III.
	III	

68387/2022

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA

CARGO	CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Agente Universitário de Nível Superior	1S	8.158,49	8.566,42	8.866,24	9.176,57	9.497,73	9.830,16	10.174,22	10.530,31	10.898,87	11.280,33	11.675,15	12.083,77	12.506,71	12.944,44	13.397,50	13.866,41
	2S	5.400,29	5.670,30	5.868,77	6.074,18	6.286,77	6.506,82	6.734,53	6.970,24	7.214,21	7.466,71	7.728,03	7.998,52	8.278,47	8.568,21	8.868,10	9.178,48
	3S	3.574,57	3.753,31	3.884,66	4.020,61	4.161,35	4.307,00	4.457,72	4.613,76	4.775,25	4.942,40	5.115,36	5.294,41	5.479,71	5.671,50	5.870,01	6.075,46
Agente Universitário de Nível Médio	1M	3.609,19	3.789,63	3.922,25	4.059,54	4.201,64	4.348,71	4.500,91	4.658,44	4.821,48	4.990,24	5.164,89	5.345,65	5.532,75	5.726,39	5.926,82	6.134,26
	2M	2.343,04	2.460,20	2.546,31	2.635,44	2.727,69	2.823,16	2.921,97	3.024,22	3.130,06	3.239,61	3.353,02	3.470,36	3.591,83	3.717,54	3.847,66	3.982,32
	3M	1.521,10	1.597,16	1.653,04	1.710,91	1.770,78	1.832,77	1.896,89	1.963,29	2.032,03	2.103,14	2.176,76	2.252,94	2.331,79	2.413,41	2.497,87	2.585,30
Agente Operacional	1O	2.630,08	2.761,58	2.858,24	2.958,26	3.061,80	3.168,99	3.279,89	3.394,68	3.513,49	3.636,47	3.763,75	3.895,48	4.031,83	4.172,94	4.318,99	4.470,16
	2O	1.740,90	1.827,96	1.891,91	1.958,14	2.026,69	2.097,62	2.171,03	2.247,01	2.325,67	2.407,06	2.491,30	2.578,52	2.668,77	2.762,17	2.858,85	2.958,91
	3O	1.152,36	1.209,96	1.252,31	1.296,12	1.341,50	1.388,45	1.437,05	1.487,35	1.539,41	1.593,28	1.649,04	1.706,76	1.766,50	1.828,32	1.892,32	1.958,55

68392/2022

Lei nº 21.119

30 de junho de 2022.

Altera dispositivos da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são Apoio, Execução, Aviação, Profissional, Fazendária e Socioeducativa, conforme segue:

Art. 2º Acrescenta o inciso VII no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002, com a seguinte redação:

VII - Socioeducativa, composta pelo cargo de Agente de Segurança Socioeducativa.

Art. 3º O § 5º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativa são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII, XIV e XV desta Lei.

Art. 4º Inclui o Anexo XV na Lei nº 13.666, de 2002, conforme redação dada no

Anexo II da presente Lei.

Art. 5º Acrescenta o § 16 no art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002, com a seguinte redação:

§ 16 Extingue a função de Agente de Segurança Socioeducativa do cargo de Agente de Execução.(NR)

Art. 6º Acrescenta o inciso VI no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.666, de 2002, com a seguinte redação:

VI - para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada oitenta horas.

Art. 7º Acrescenta o inciso IX no art. 18 da Lei nº 13.666, de 2002, com a seguinte redação:

IX - Adicional de Atividade Socioeducativa - AAS: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, com incidência de contribuição previdenciária.

Art. 8º Exclui a função de Agente de Segurança Socioeducativa, constante no quadro II do Anexo II da Lei nº 13.666, de 2002.

Art. 9º Inclui o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa no quadro VI do Anexo II da Lei nº 13.666, 2002, conforme Anexo III da presente Lei.

Art. 10. Estabelece o quadro de vagas do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Transfere o cargo de Agente de Execução para o cargo de Agente de